



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04812/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Responsável: Jeimeson Luiz de Franca

**EMENTA: MUNICÍPIO DE SOBRADO. Poder Legislativo. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. Exercício de 2015. Julga-se regular a PCA. Declaração de atendimento aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

ACÓRDÃO APL TC 00172/2017

RELATÓRIO

Cuida este processo da Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Gestor Sr. Jeimeson Luiz de Franca.

A Auditoria, após análise dos dados eletrônicos apresentados pelo gestor<sup>1</sup> e à vista dos elementos de informação de que se compõe o processo, emitiu relatório às p.53/58, podendo-se extrair da verificação de conformidade técnica as seguintes informações:

1. O **resultado orçamentário** foi deficitário em R\$ 1,60, uma vez que as Transferências Recebidas totalizaram R\$ 522.500,00 e as Despesas Orçamentárias realizadas totalizaram R\$ 522.501,60;

2. Foram atendidos os **limites constitucionais de despesas** estabelecidos no artigo 29 da Constituição Federal, uma vez que:

2.1 **Despesas totais do Poder Legislativo Municipal** representaram menos de 7,00% do somatório das receitas tributárias e transferidas do exercício anterior (R\$ 8.750.020,93);

2.2 A **remuneração dos senhores Vereadores** não ultrapassou o limite de 5% da Receita Efetivamente arrecadada no exercício, bem assim a remuneração do Vereador Presidente não ultrapassou o limite de 20% da remuneração de Deputado Estadual;

2.3 **As Despesas totais com folha de pagamento do Poder Legislativo** não ultrapassou o limite de 70% das transferências recebidas;

3. Quanto às **contribuições previdenciárias**, foi dado observar que o valor pago (R\$ 62.989,98), referente às obrigações patronais, atendeu ao valor estimado (R\$ 61.215,56);

Não consta nos autos registro de denúncia para o exercício analisado.

Para dirimir a dúvida quanto à legalidade da remuneração percebida pelo Vereador-Presidente, o processo foi submetido ao Órgão Ministerial, o qual em cota sugeriu citação do gestor, tendo em vista que o montante informado pela Auditoria como percebido pelo Gestor de **R\$ 56.568,48**, durante o exercício, resultaria em excesso de remuneração no valor de R\$ 8.847,68, considerando a remuneração máxima dos Deputados Estaduais nos termos dos limites da Lei Estadual nº 9.319/10.

<sup>1</sup> Os valores auditados foram extraídos da base de dados e informações prestados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico, atendendo a Resolução Administrativa – RA – TC 11/2015.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04812/16

Em sua defesa, o Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Sobrado argumentou e demonstrou que o total anual de sua remuneração foi de R\$ 43.200,00 e não R\$ 56.568,48 como apurado no relatório da Auditoria, motivo pelo qual conclui não existir excesso de remuneração.

Após análise da defesa, a Auditoria acatou as informações e alegações da defesa, quanto aos valores percebidos no exercício, apresentando a soma dos pagamentos registrados no SAGRES, que resultou em **R\$ 43.200,00** (12 parcelas referentes ao subsídio mensal de R\$ 1.800,00, somadas a 12 parcelas referentes à representação mensal de R\$ 1.800,00).

É o relatório, informando que em razão das conclusões apresentadas pela Auditoria dispensei intimação para a sessão.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Quanto à Gestão Fiscal, observa-se que não foram constatadas irregularidades relevantes, assim voto pelo **cumprimento integral às disposições da LRF**.

Quanto à Gestão Geral, voto que este Egrégio Tribunal **julgue regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jeimeson Luiz de Franca.

É como voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 04812/16, referente à Prestação de Contas anuais advindas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jeimeson Luiz de Franca,

*ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- a) **Julgar regulares** as contas da Mesa da Câmara Municipal de SOBRADO, relativas ao exercício de 2015, de responsabilidade do Gestor, Sr. Jeimeson Luiz de Franca;
- b) **Declarar** o atendimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora-Geral.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 05 de abril de 2017.

Assinado 10 de Abril de 2017 às 16:19



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2017 às 09:28



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2017 às 11:52



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL